

IV SEMINÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CONSÓRCIO PCJ - Jundiaí - 09/11/2018

**"OS (VELHOS) NOVOS DESAFIOS  
DA GESTÃO INTEGRADA DE  
RESÍDUOS E A MP 844/18"**

ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio  
Ambiente - GAEMA PCJ-Piracicaba - MP/SP

# **ORDEM DE PRIORIDADE NA GESTÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 9º LPNRS):**

- ✓ **NÃO-GERAÇÃO;**
- ✓ **REDUÇÃO;**
- ✓ **REUTILIZAÇÃO**
- ✓ **RECICLAGEM**
- ✓ **TRATAMENTO**
- ✓ **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS**



**REALIDADE OU FICÇÃO?**

# Estudo aponta que 54% dos municípios brasileiros têm plano de resíduos

Publicado em 11/03/2018 - 20h - Por Paula Lobo - Agência Brasil - São Paulo

Levantamento do Ministério do Meio Ambiente aponta que pouco mais da metade dos municípios brasileiros - 54,8% - têm um Plano Integrado de Resíduos Sólidos. De acordo com os dados, a gestão de resíduos sólidos tende a ser maior em municípios mais populosos, variando de 49% em cidades de 5 mil a 10 mil habitantes até 83% em cidades com mais de 500 mil habitantes.



Agência Brasil

Apesar de aumento, menos de 40% das cidades têm política de saneamento

Em 2012, o percentual era de 28,2%, segundo IBGE

Publicado em 11/03/2018 - 20h - Por Paula Lobo - Agência Brasil - São Paulo

## Um terço do lixo tem destinação inadequada na América Latina e Caribe

Publicado em 20/03/2018 - 16h30 - Por Carolina Barreto - Agência Brasil - São Paulo

<http://agenciabrasil.ebc.com.br>

## ➤ **INCINERAÇÃO (ART. 9º - § 1º):**

***“Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada VIABILIDADE TÉCNICA E AMBIENTAL e com a implantação de programa de MONITORAMENTO de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.”***



**86,4%**

dos resíduos que ingressam no CTR PALMEIRAS - PIRACICABA se transformam principalmente em **Combustível Derivado de Resíduo (CDR)** (inclusive poda verde)

**8,6%** reciclagem

**5%** rejeito

**COPROCESSAMENTO (VOTORANTIM CIMENTOS)**

# SISTEMA DE BIODIGESTÃO INOPERANTE.



**TMB contratato - Biodigestores instalados e ociosos.**



Grande quantidade de materiais plásticos na fração orgânica, consequência de uma separação insuficiente - inviabiliza o seu uso no biodigestor.



Baixa eficiência da compostagem em leiras devido à alta proporção de plástico

Mês/Ano	Total Pago no Mês (R\$)	Total Pago no Ano (R\$)
jan/16	5.768.782,07	70.660.111,72
fev/16	5.673.140,52	
mar/16	6.070.817,02	
abr/16	5.498.291,72	
mai/16	5.753.536,96	
jun/16	5.746.657,74	
jul/16	5.701.445,75	
ago/16	6.021.211,52	
set/16	5.730.141,85	
out/16	5.941.816,01	
nov/16	5.995.929,15	
dez/16	6.758.341,41	
jan/17	7.224.537,52	79.726.687,43
fev/17	6.501.032,04	
mar/17	6.898.077,25	
abr/17	6.393.531,59	
mai/17	6.993.388,89	
jun/17	6.363.026,08	
jul/17	6.498.111,63	
ago/17	6.808.577,34	
set/17	6.697.664,56	
out/17	6.499.330,16	
nov/17	6.283.022,25	
dez/17	6.566.388,12	
jan/18	7.203.638,55	32.774.586,62
fev/18	6.254.716,55	
mar/18	6.620.507,36	
abr/18	6.273.048,83	
mai/18	6.422.675,33	
<b>TOTAL</b>	<b>351.455.529,49</b>	

**CONTRATO DE PARCERIA  
PUBLICO-PRIVADA DE  
PIRACICABA (20 ANOS)**

**PAGAMENTO POR  
TONELADA/RESÍDUO**

**X**

**REDUÇÃO DOS PROGRAMAS  
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
DE 1% PARA 0,5%**

## DE QUEM É A RESPONSABILIDADE???

É instituída a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção (art. 30 da LPNRS).



**O DESAFIO DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE A QUEM A TEM ...**

# IMPORTANTE:

- A responsabilidade do titular dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (MUNICÍPIO) é **DIVERSA** daquela atribuída aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos do artigo 33 da Lei nº 12.305/10.
- Estando em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, os MUNICÍPIOS devem se atentar às alterações introduzidas pelo Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/15) e MP 844/18;
- No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, aos Municípios incumbe, por expressa disposição legal, o dever de **ORGANIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DIRETA OU INDIRETA** dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, observados o respectivo plano (Art. 26 LPNRS)

# LOGÍSTICA REVERSA (art. 33)

**FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTEs** são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante **retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, DE FORMA INDEPENDENTE DO SERVIÇO PÚBLICO** de **limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos**

(I - agrotóxicos...; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Parágrafo 1º - Embalagens)

# PMGIRS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 33, § 7º - Se o **titular do serviço público** de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, **AS AÇÕES DO PODER PÚBLICO SERÃO DEVIDAMENTE REMUNERADAS, NA FORMA PREVIAMENTE ACORDADA ENTRE AS PARTES.**

## **RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, COMERCIANTE E DISTRIBUIDORES:**

- I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos aptos a reutilização, à reciclagem e gerem a menor quantidade de resíduos;
- II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar;
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos;
- IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa

## **OBJETIVOS DA LOGÍSTICA REVERSA:**

1. Compatibilizar interesses entre agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológico com os de gestão ambiental;
2. Promover aproveitamento dos resíduos;
3. Reduzir a geração, desperdício, poluição;
4. Estimular desenvolvimento de produtos reciclados e recicláveis.

## ➤ **ACORDOS SETORIAIS:**

### **JÁ ASSINADOS:**

- Embalagens de óleos
- Lubrificantes
- Lâmpadas
- Embalagens em geral → plásticos, metais, papelão e vidro

### **EM DISCUSSÃO:**

- Eletroeletrônicos
- Medicamentos → barreira: ICMS cobrado pelos Estados

# **ACORDO SETORIAL DAS EMBALAGENS:**

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que **propiciem a reutilização ou a reciclagem.**

§1º - Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

**III - recicladas, se a reutilização não for possível.**

## **ACORDO SETORIAL DE EMBALAGENS EM GERAL – FASE 1:**

### **Principais pontos:**

- redução de 22% estimado;;
- operacionalização se dará prioritariamente por cooperativas de catadores (apoio a formalização, criação de indicadores de monitoramento, melhoria infraestrutura, equipamentos, capacitação e compra de resíduos triados)
- aumento no número de PEVs
- campanhas publicitárias para sensibilizar população em como separar os resíduos e a importância da reciclagem;
- criação de sistema de monitoramento em 36 meses

## **DEFICIÊNCIAS NO ACORDO SETORIAL DE EMBALAGENS EM GERAL:**

- Não define os limites da responsabilidade compartilhada
- Não interage com a coleta seletiva
- Não assegura o retorno das embalagens aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores;
- Não assegura renda para os catadores
- Não possibilita o monitoramento e a transparência, pois não se sabe o volume de embalagens colocadas no mercado e o quanto foi recuperado;
- Investimentos das Associações de embalagens são ínfimos e restritos às maiores cooperativas;

- ✓ **Desconsidera o CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS**, que consiste na série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final (art. 3º, IV, da Lei 12305/10);
- ✓ **Desvincula o planejamento, desde a concepção dos produtos, com a escolha de materiais, a alteração de processos produtivos (tecnologias limpas e de sistemas de gestão ambiental), visando a não geração de resíduos ou à redução da sua periculosidade, até o consumo e sua disposição final;**

# SMA - Termos de Compromisso para a Logística Reversa de Resíduos – TCLR

Até o momento, foram firmados e renovados os Termos de Compromisso para os seguintes produtos:

- Embalagens de Agrotóxicos
- Filtros Usados de Óleo Lubrificante Automotivo
- Óleo Comestível
- Pilhas e Baterias Portáteis
- Baterias Inservíveis de Chumbo Ácido
- Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes
- Embalagens Vazias de Saneantes Desinfestantes e Desinfetantes de Uso Profissional
- Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico
- Embalagens em Geral

## **ESTADO DE SÃO PAULO:**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2015** Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

**DECISÃO DE DIRETORIA Nº 076/2018/C**, de 03 de abril de 2018 Estabelece Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento a Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências

- Medidas para incentivar e viabilizar a **gestão consorciada ou compartilhada** dos resíduos sólidos e estabelecer diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões:
- **RESOLUÇÃO SMA 117, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017:** Estabelece condições para o **licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo**, atendimento aos seguintes itens do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, previstos na legislação vigente: identificação das possibilidades de implantação de **soluções consorciadas ou compartilhadas** com outros Município como condição do licenciamento ambiental dos aterros

## **O estado de São Paulo poderá punir empresas sem plano de logística reversa, associando a logística reversa da empresa ao licenciamento ambiental**

Começou a valer em São Paulo as regras que punem empresas instaladas no estado e que não tenham apresentado um plano de destinação do lixo resultantes dos seus produtos, a chamada logística reversa. Entre as penalidades, está o bloqueio da licença ambiental. A medida faz parte do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de 2010, que foi regulamentado por lei estadual de 2015 e por resolução da diretoria da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

A decisão da CETESB de abril deste ano inclui diversos setores, como o de lubrificantes de carros, baterias automotivas, pilhas e baterias portáteis, lâmpadas fluorescentes, pneus, agrotóxicos, tintas imobiliárias, óleos comestíveis, produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, produtos de limpeza, produtos eletroeletrônicos de uso domésticos, medicamentos domiciliares.

Inicialmente serão exigidos os Planos Ambientais das empresas com instalações acima de 10 mil metros quadrados, e, a partir de 2019, as empresas que tenham área acima de 1 mil metros quadrados. Este planejamento será exigido no momento de solicitação ou na renovação

da licença ambiental. Até o ano de 2021 todas as empresas do estado deverão se enquadrar a nova determinação da CETESB, que na verdade, está pondo em prática a PNRS, Lei 12.305 de 2010 que entrou em vigor em agosto de 2014.

São Paulo é o primeiro estado no país a estabelecer critérios e normas que associam o plano de logística reversa ao licenciamento ambiental, o que, certamente, deverá servir de parâmetro para outros estados em breve.

FONTE: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>



# SOLUÇÕES CONSORCIADAS: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

- Devem ser levadas em conta as **variáveis ambientais de vulnerabilidade, economia e conurbação**;
- As soluções consorciadas têm desconsiderado a necessidade de **prévio estudo de regionalização** para definição da escala adequada da prestação dos serviços, para a destinação final dos resíduos, permitindo maximizar os recursos humanos, de infraestrutura e financeiros, bem como para verificar sua **viabilidade técnica e econômica-financeira** (art. 11, III da Lei 11.445/11 e Portaria nº 557/16 do Ministério das Cidades);

- Devem considerar a compatibilidade dos **Planos de Saneamento Básico dos Municípios ou da Região** e com o **Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI)**;
- Há que ser buscada a **uniformização de leis e atos, bem como de metas progressivas e prazos** (coleta seletiva, logística reversa, destinação e disposição final, estrutura de gerenciamento, mecanismos de controle social, indicadores de eficiência etc.);
- Novas regras introduzidas pela **Medida Provisória 844/18** (se convalidadas em lei): condiciona o acesso aos recursos federais ao cumprimento da regulação federal (ANA), a qual deverá basear-se em determinados princípios e regras, tais como **livre concorrência, eficiência, sustentabilidade, cooperação, universalização, modicidade tarifária** e, por fim, adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

## OUTRAS QUESTÕES PARA OS MUNICÍPIOS E CONSÓRCIOS:

- Continua sem implementação a observância das condições de **sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços**, em regime de **eficiência**, incluindo: o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; a política de subsídios; mecanismos de **controle social** nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços e outras;
- Não há, normalmente, a definição e execução de procedimentos para a **implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades**, em especial a forma como se dará a correção das irregularidades já identificadas e de outras medidas emergenciais (compliance);

## SOLUÇÕES CONSORCIADAS

- Necessidade de prévia aprovação pelo **Colegiado Interfederativo** (Conselho de Desenvolvimento) das aglomerações urbanas, microrregiões e regiões metropolitanas, nos termos do artigo 8º-A, parágrafo 2º da Lei 11.445/07 e do artigo 6º e seguintes da Lei 13.089/15);
- Em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões: **somente entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21 da LPNSB**
- As Agências Reguladoras, em regra, não estão realizando a regulação e fiscalização dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos domiciliares, nem atuando diante da logística reversa;

**A MP 844/18: NOVO MARCO DO  
SANEAMENTO BÁSICO**

## ➤ **INÚMERAS CRÍTICAS POR TODOS OS SEGMENTOS, TAIS COMO:**

- afeta a titularidade dos municípios, com prejuízos imediatos para a universalização dos serviços;
- representa o abuso de poder da União frente aos 5.570 municípios brasileiros;
- induz as operadoras públicas e privadas de saneamento a competir ainda mais para prestar serviços apenas para Municípios superavitários, enquanto, os municípios deficitários ficariam ao encargo dos municípios e estados;
- necessidade de alteração da medida provisória para um Projeto de Lei, para um processo mais democrático. Não estão presentes os requisitos de uma medida provisória (urgência e relevância).

## **Continuação – CRÍTICAS DOS SEGMENTOS CONTRA MEDIDA PROVISÓRIA 844, DE 06/07/18:**

- Elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços (Artigo 11- A).
- Dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos, substituindo-o por um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) junto ao contrato. (Artigo 11)
- A Agência Nacional de Águas passa a ser responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
- Incentivo à concorrência, a competitividade, a eficiência, e a sustentabilidade (Artigo 4-A, parágrafo 3º).

- Titularidade dos serviços de saneamento pelos municípios estará restrita às respectivas áreas geográficas do município (§1º do Artigo 8º-A).
- Titularidade será realizada por meio de colegiado interfederativo ou por gestão associada nos casos de interesse comum (§2º do Artigo 8º- A)
- Permissão para que os contratos entre empresas estaduais e municípios continuem valendo, mesmo com a alienação do controle acionário da companhia estadual (Artigo 8º-B):
- Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, antes da celebração dos contratos de programa, será obrigada a consulta prévia a empresas públicas e privadas interessadas pela concessão (Artigo 10º - A): municípios menos rentáveis ficarão desassistidos, já que a iniciativa privada deve se interessar apenas pelos municípios superavitários, enquanto as companhias estaduais e municipais terão de ser responsáveis pelas regiões mais problemáticas.

## **SITUAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 844, DE 06/07/18:**

### **Apresentadas 525 emendas e outros ajustes;**

➤ Aprovada pela Comissão Mista do Senado Federal, que entendeu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nos 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do **Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2018**

➤ O prazo final para apreciação dos parlamentares é 19 de novembro. O texto ainda passar pelos plenários da Câmara e do Senado. Rumores de que a questão pode entrar em pauta na segunda-feira (12).

**OBRIGADA !!!**

**ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS**

**alexfac@mpsp.mp.br**